



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006671-34.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GABRIEL AUGUSTO SOUZA RODRIGUES STOCKLER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **OSASCO - 4ª VARA CÍVEL.**

Apelante: **GABRIEL AUGUSTO SOUZA RODRIGUES STOCKLER (JG)**

Apelada: **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Ricardo Cunha de Paula**

VOTO Nº 45.855

Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Autor que afirma ter sido vítima de um golpe aplicado por terceiro que estava cadastrado na plataforma da ré Uber como locadora de veículos parceira.

O conjunto probatório denota que a plataforma da ré funcionou como classificados de locadoras de veículos, ou seja, o autor viu o anúncio de diversas locadoras, escolheu uma e passou a negociar a locação de um veículo para trabalhar como motorista por meio do aplicativo WhatsApp, sem qualquer controle, intervenção ou mediação da ré.

Além disso, ficou caracterizada a falta de cautela e de diligência mínimas exigidas durante a negociação, já que o autor fez um depósito em dinheiro na conta de um terceiro, sem ver o veículo e sem qualquer formalização do contrato de locação que pensava estar celebrando. Diante de tais circunstâncias, não há fundamento para responsabilizar a ré pelos fatos narrados nos autos. Precedentes do C. STJ.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 175/178, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas

processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Apela o autor (fls. 181/186). Relata que ficou desempregado e decidiu trabalhar como motorista da plataforma de mobilidade urbana mantida pela ré. Esclarece que, como não tinha veículo, optou por buscar dentro da plataforma da ré locadoras parceiras. Aduz que, após negociações e escolha do veículo para locação, fez um depósito para reserva do automóvel, mas, após receber o dinheiro, a pessoa que se apresentou como locador sumiu, evidenciando a prática de um golpe. Assinala que a ré se isentou de todas as responsabilidades e não lhe prestou qualquer suporte. Assevera que ficou sem o dinheiro investido na locação e sem o novo trabalho. Argumenta que a hipótese dos autos comporta a aplicação do CDC, com base na teoria finalista mitigada, com consequente inversão do ônus da prova e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$2.300,00, e de danos morais, no valor de R\$7.000,00. Defende que sua vulnerabilidade perante a ré e as locadoras de veículos é evidente. Anota que a ré atua como intermediária da locação dos automóveis, cobra pelos anúncios que realiza e direciona os usuários vulneráveis a pessoas mal-intencionadas. Alega que a ré intermediou a locação do veículo da qual ele, autor, é destinatário final. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 190/221).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual o apelante pretende a reparação dos danos materiais e morais que lhe teriam sido

causados por um golpe praticado por uma pessoa que se passou por locadora de veículos dentro da plataforma da empresa apelada.

Na inicial, afirmou que, em meados de outubro de 2023, cadastrou-se na plataforma da apelada para prestar serviço como motorista. Relatou que a própria plataforma indicava locadoras de automóveis e ele, confiando na indicação, resolveu locar um veículo de uma das empresas. Alegou que entrou em contato com a empresa de locação de veículo diretamente pelo link da plataforma que o direcionou para um número de WhatsApp, por meio do qual iniciou a negociação que culminou no pagamento da importância de R\$2.300,00 a título de caução para a conta indicada pelo suposto funcionário da locadora de veículos. Acrescentou que ficou combinado que encontraria o representante da locadora em um cartório na cidade de Osasco para a assinatura do contrato, mas ninguém apareceu, o que evidenciou o golpe. Assinalou que buscou suporte da apelada, sem sucesso. Argumentou que as disposições do CDC são aplicáveis à hipótese dos autos, uma vez que se enquadra no conceito de consumidor dos serviços digitais prestados pela recorrida. Pugnou pela condenação da apelada ao pagamento de indenização pelos danos materiais (R\$2.300,00) e morais (R\$7.000,00) experimentados.

Na contestação, a apelada nega qualquer responsabilidade pelo ocorrido, haja vista que os fatos relatados não ocorreram dentro de sua plataforma.

Inicialmente, releva consignar que a relação jurídica em comento não se submete às disposições do CDC.

Isso porque, ao se cadastrar na plataforma da apelada, o apelante pretendia prestar serviços de transporte para outras pessoas.

O fato de a apelada disponibilizar uma relação de locadoras de veículos em sua plataforma não faz surgir uma relação de consumo entre ela e aqueles que pretendem trabalhar como motorista utilizando a plataforma.

Ademais, a análise do conjunto probatório não alicerça a pretensão inicial.

O apelante afirma ter se cadastrado na plataforma da apelada e, com o objetivo de alugar um automóvel, entrou em contato com uma das locadoras de veículos constante da relação de parceiras da empresa apelada (fl. 05).

A negociação ocorreu fora da plataforma da apelada, com uma pessoa física, por meio do aplicativo de conversas WhatsApp, sem qualquer controle, intervenção ou mediação da apelada (fl. 05).

Em outras palavras, a plataforma da apelada funcionou como meros classificados, não como intermediadora, e, neste contexto, não há fundamento para responsabilizá-la pelos desdobramentos e pelo desfecho da negociação.

Sobre o tema, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO CLONADO ANUNCIADO À VENDA NA PLATAFORMA OLX. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. (...)

4. Os sites classificados auferem receita por meio de anúncios publicitários, não cobrando comissão

pelos negócios celebrados. Não se lhes pode impor a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado. Todavia, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, é razoável exigir que mantenham condições de identificar cada um de seus anunciantes, a fim de que nenhum ilícito caia no anonimato. Logo, o site de classificados não responde por vícios ou defeitos do produto ou serviço. Por outro lado, os sites de intermediação são remunerados pelos serviços prestados, geralmente por uma comissão consistente em percentagem do valor da venda. Assim, a depender do contexto, a OLX poderá enquadrar-se como um simples site de classificados ou, então, como uma verdadeira intermediária.

5. Para o surgimento do dever de indenizar, é indispensável que haja um liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. Nessa linha, caso verificado o fato exclusivo de terceiro, haverá o rompimento do nexo causal entre o prejuízo e aquele a quem se atribui a autoria (art. 14, § 3º, II, do CDC).

6. No particular, os recorridos adquiriram um veículo que havia sido anunciado na plataforma da recorrente (OLX). Após concluída a transação, tomaram conhecimento de que se tratava de automóvel clonado. No entanto, a operação de compra e venda do veículo foi concretizada integralmente fora da plataforma, não tendo o fraudador utilizado nenhuma ferramenta colocada à disposição pela recorrente. Tal circunstância evidencia que, na hipótese, a OLX funcionou não como intermediadora, mas como mero site de classificados. A fraude perpetrada caracteriza-se como de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor (art. 14, § 3º, II, do CDC).

7. Recurso especial conhecido e provido. (g.n.) (REsp n. 2.067.181/PR, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 8/8/2023)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO

DE QUANTIA PAGA C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NA PLATAFORMA "OLX". FRAUDE COMETIDA PELO SUPOSTO FORNECEDOR. SOCIEDADE EMPRESARIAL QUE ATUOU COMO MERO SITE DE CLASSIFICADOS, DISPONIBILIZANDO A BUSCA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NA INTERNET, SEM QUALQUER INTERMEDIÇÃO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

3. Não obstante a evidente relação de consumo existente, a sociedade recorrida responsável pela plataforma de anúncios "OLX", no presente caso, atuou como mera página eletrônica de "classificados", não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo descumprimento do contrato eletrônico firmado entre seus usuários ou por eventual fraude cometida, pois não realizou qualquer intermediação dos negócios jurídicos celebrados na respectiva plataforma, visto que as contratações de produtos ou serviços foram realizadas diretamente entre o fornecedor e o consumidor.

4. Ademais, na hipótese, os autores, a pretexto de adquirirem um veículo "0 km", por meio da plataforma online "OLX", efetuaram o depósito de parte do valor na conta de pessoa física desconhecida, sem diligenciar junto à respectiva concessionária acerca da veracidade da transação, circunstância que caracteriza nítida culpa exclusiva da vítima e de terceiros, apta a afastar eventual responsabilidade do fornecedor.

5. Recurso especial desprovido. (g.n.)

(REsp n. 1.836.349/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 21/6/2022)

Oportuno acrescentar que o apelante acostou aos autos capturas das telas das mensagens trocadas com a pessoa que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se identificou como representante da locadora de veículos, mas não apresentou os inúmeros áudios trocados (fls. 06/08 e 26/37).

Além disso, o recorrente realizou o depósito de R\$2.300,00 na conta de uma pessoa física que, pelo que consta, sequer participou da negociação, sem ver o veículo e sem qualquer formalização do contrato de locação que pensava estar celebrando.

Fica evidente, portanto, que o apelante agiu sem a cautela e a diligência mínimas exigidas na celebração de negócios dessa natureza, não havendo fundamento para responsabilizar a apelada pelo ocorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça a ele concedida.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator